



Do dever de auxílio do juiz com as partes ao dever de auxílio do juiz com o processo: um giro de 360°

From the Judge's Duty of Assistance Toward the Parties to the Judge's Duty of Assistance Toward the Process: A 360° Turn

Diego Crevelin de Sousa

Profesor de las Facultades Integradas de Aracruz (FAACZ), Espírito Santo (Brasil).

Código ORCID: 0000-0003-3151-5077 | Contacto: dcrevelin@yahoo.com.br

Resumen

El trabajo analiza críticamente el deber de cooperación procesal y, en particular, la transición desde el deber de auxilio del juez a las partes hacia la idea de cooperación con el proceso. El autor sostiene que esta concepción puede permitir al juez asumir funciones propias de las partes, lo que compromete la imparcialidad y la división funcional del trabajo procesal. Asimismo, cuestiona la tesis de la «cooperación al proceso» por considerarla una reformulación retórica que no resuelve los límites del auxilio judicial. Concluye que un deber general de auxilio, especialmente mediante cláusulas abiertas, amplía la discrecionalidad judicial y resulta incompatible con las garantías del contradictorio y el proceso como instrumento de libertad.

Palabras-clave: Cooperación procesal, deber de auxilio, imparcialidad, contradictorio, división funcional y discrecionalidad judicial.

Abstract:

The paper critically analyzes the duty of procedural cooperation, particularly the shift from the judge's duty to assist the parties to the idea of cooperation with the process. The author argues that this conception may allow the judge to assume functions that belong to the parties, thereby compromising impartiality and the functional division of procedural tasks. It also questions the thesis of «cooperation with the process» considering it a rhetorical reformulation that fails to resolve the limits of judicial assistance. The paper concludes that a general duty of assistance, especially when established through open clauses, expands judicial discretion and is incompatible

with the guarantees of adversarial proceedings and the process as an instrument of liberty.

Keywords: *Procedural cooperation, duty of assistance, impartiality, adversarial principle, functional division and judicial discretion.*

Recibido: 15 de agosto de 2025 | Aprobado: 25 de agosto de 2025

Sumário: 1. Considerações iniciais.- 2. O dever de auxílio, segundo Hermes Zaneti Jr.- 3. A «cooperação para com o processo» como cooperação intersubjetivamente forte.- 4. Fragilidades justificativas e funcionais da «cooperação para com o processo».- 5. O agravamentodo problema pela cláusula geral de auxílio.- 6. Considerações finais: em busca de uma abertura ao diálogo.

1. Considerações iniciais

Há algum tempo publiquei um texto sobre a cooperação processual,¹ sobretudo nos moldes em que é proposta por Daniel Mitidiero, no qual examinei criticamente dois pontos: a cooperação processual como geradora (i) de um suposto redimensionamento do contraditório e da fundamentação das decisões e (ii) de uma pretensa divisão equilibrada de tarefas entre o juiz e as partes, sintetizada pela ideia de um «juiz simétrico no debate e assimétrico na decisão».

Sobre (i), não questioneei a importância das versões fortes do contraditório e da fundamentação. Mais, reconheci a grande contribuição dos cooperativistas para a condensação dogmática e concretização prática daquelas garantias. Porém, neguei que esses avanços sejam devidos exclusiva ou mesmo preponderantemente aos cooperativistas, tratando-se, em verdade, de obra comum de todos as correntes da ciência processual. Afinal, esse é um campo de rara convergência entre todos os estudiosos do processo.

Sobre (ii), sustentei o seguinte: (ii.a) a tese (ii), tal como lançada, viola a garantia da imparcialidade, pois, em termos lógicos, só é possível falar em simetria entre partes e juiz se este está autorizado a exercer (total ou parcialmente) as mesmas funções processuais daquelas – estimo ter demonstrado como isso efetivamente é (conscientemente ou não) sugerido por (pelo menos alguns dos) seus

1 Sousa (2017).

defensores; (ii.b) os deveres de cooperação (consulta, diálogo, prevenção, esclarecimento, lealdade e auxílio) não são institutos dotados de existência jurídica autônoma, são categorias doutrinárias criadas ora do parcelamento do conteúdo de certos institutos dotados de existência jurídica autônoma (operação analítica de compreensão do todo a partir das partes – v. g. os deveres de consulta, diálogo, prevenção e esclarecimento são corolários das garantias constitucionais do contraditório e da fundamentação das decisões; o dever de lealdade é corolário do direito de não lesão, decorrente da própria condição de sujeito),² ora do agrupamento categorial de institutos jurídicos esparsos dotados de pontos comuns a partir dos quais seria possível conferir unidade sistemática à sua compreensão (operação hermenêutica que pretende induzir de institutos específicos a existência de categorias gerais – v.g. dos arts. 319, § 1º; 373, § 1º; 400, p.ú.; 772, III, CPC, resultaria a existência do dever de auxílio).

No ensejo, dediquei maior atenção ao *dever de auxílio*, que considero o mais problemático dos deveres de cooperação. Enfatizei o seu teor obscuro e concitei os cooperativistas a esclarecerem se ele serve para municiar o juiz de (a) competências funcionais coincidentes com as das partes (= vulneração da imparcialidade e preservação débil da imparcialidade) ou de (b) competências funcionais estritamente judicantes (= preservação da imparcialidade e da imparcialidade). Considero isso importante, pois em (a) teríamos um instituto jurídico autônomo inconstitucional, e, em (b), não teríamos um instituto jurídico autônomo, e, ao menos em princípio, constitucional (embora revestido de um invólucro semântico problemático).

Para definir se uma função processual é privativa de parte – e, portanto, não exercível pelo juiz –, baseei-me em texto de Lúcio Delfino e Fernando Rossi,³ o qual, a meu ver, fornece um critério analítico consistente para tanto, qual seja, a noção do contraditório como situação jurídica relacional.⁴ Vista como situação jurídica relacional, a garantia encerra direitos privativos das partes (situações jurídicas *ativas*) aos quais correspondem deveres privativos do juiz (situações jurídicas *passivas*). Consequentemente, utilizar o dever de auxílio para atribuir ao juiz o exercício de situação jurídica *ativa* decorrente do contraditório é incorrer em inconstitucionalidade. Para usar a expressão dos autores mineiros, conferir

² Gouveia (2016).

³ Delfino e Rossi (2014).

⁴ Convicção que ora vejo reforçada com o advento da tese do *processo como garantia contrajudicial de liberdade e «liberdade»*, de Eduardo José da Fonseca Costa (2018b). Conferir, De Fonseca Costa (2016, 2018c). Confira-se, ainda Ramos (2019).

ao magistrado competência para exercer situações jurídicas *ativas* decorrentes do contraditório é instituir a figura do *juiz contraditor*, um oximoro.

No ponto, dialoguei mais de perto com o posicionamento de Fredie Didier Jr., para quem a consagração de um dever *geral* de auxílio não é possível («a tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público»), *nem recomendável* («é simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes»), razão pela qual só pode ser admitida a outorga de «*deveres típicos de auxílio*, por expressa previsão legal». Por isso, inclusive, o autor substitui *dever de auxílio* por *dever de zelar pelo efetivo contraditório*, expressão que «tem designação mais precisa e, por isso, abrangência mais restrita; cumpre-se o dever com adequações do processo feitas pelo juiz em situações excepcionais».⁵

Concordei com o núcleo da ideia. Aliás, ao rechaçar o *dever geral de auxílio* por considerar tal competência privativa do advogado *lato sensu*, e temer como o juiz se comportaria se lhe fosse conferido esse conjunto de competências, o professor da UFBA parece relacionar o dever de auxílio à quebra de imparcialidade e – e, digo eu, principalmente – de imparcialidade.⁶ Mas não fica claro se em seu pensamento os deveres específicos de auxílio, instituídos por regras gerais expressas, poderiam alcançar também situações jurídicas ativas decorrentes do contraditório, ou seja, competências privativas de parte. Sustentei então e repito agora: toda concessão do exercício de situação jurídica ativa decorrente do contraditório ao juiz é inconstitucional. O problema não é identificar o quanto de competência de parte pode ser assinada ao juiz. Nesses domínios, qualquer concessão transige com a figura do *juiz contraditor* e deve ser radicalmente negada. Não é um problema de *quanto*, mas de *se é conferida ao juiz competência de parte*. A menor outorga afronta a *ratio* das garantias processuais em geral e o texto do art. 5, LV, CRFB, em particular.

5 Didier Jr. (2016, pp. 132-133). Não fica claro, em face desse último aspecto do seu entendimento, se o seu problema com o «dever de auxílio» opera apenas no plano dos significantes ou adentra o plano dos significados. Tudo considerado, parece-me que é o segundo caso.

6 Desenvolvo minha visão do tema em Sousa (2021, *passim*).

Em razão das definições⁷ e exemplos colhidos na pesquisa anterior, os quais evidenciam a aceitação (pelo menos em algumas situações e medidas) da concessão ao juiz de situações jurídicas *ativas* decorrentes do contraditório, concluí o seguinte: (i) do ponto de vista normativo, ao desenvolver – muito bem, friso – a *dimensão argumentativo-discursiva* da tese da divisão equilibrada de tarefas, mas se manter alheio à sua *dimensão funcional* (onde atua a imparcialidade), um elemento nuclear das pretensões normativas do cooperativismo se põe em

-
- 7 Convém ter sempre presente as palavras de Mauro Cappelletti (1974) a respeito: «*Si la parte menos astuta, menos preparada, peor defendida, no ha propuesto desde el principio de la manera más adecuada su demanda o planteado adecuadamente su defensa, el juez austriaco podrá, en el curso del proceso, venir en su ayuda, y proporcionarle el modo de reparar, de modificar, de corregir las lagunas y los defectos de sus demandas o defensas. Y a tal fin el juez podrá, o más bien deberá, se fuere del caso, salir de esa absoluta pasividad y de ese absoluto neutralismo, al que estaba constreñido, en cambio, el juez del proceso común, y el mismo juez austriaco hasta la entrada en vigor del código de 1895*» (p. 18). Seu tom apologético em nada destoa do que fora defendido, ainda no séc. XIX, por Anton Menger, na obra *El derecho civil y los pobres* (1898). As propostas do professor austriaco para o procedimento civil incluíam a obrigação do juiz instruir gratuitamente o litigante, especialmente o pobre, sobre o direito vigente («*debería obligar al Juez civil á instruir gratuitamente á todo ciudadano, especialmente al pobre, acerca del Derecho vigente, ya que no á auxiliarse de otro modo en la defensa de sus derechos privados*» [p. 126]), o que significava exatamente assumir a sua representação processual, advogando para ele («*uma vez concedido al rico el derecho de hacerse representar por Abogado, el juez debería procurar establecer un equilibrio entre las partes, assumiendo la representación de la parte pobre*» [pp. 126-127]). Evidentemente, Menger não ignorava que tais soluções esbarriariam em «dificuldades técnicas» – leia-se: seriam incompatíveis com a imparcialidade –, mas considerava que isso se justificaria em razão dos seus efeitos sócio-equalizantes («*Bién sé que la aplicación de estas soluciones en la administración del Derecho civil tropezaría con algunas dificultades técnicas; pero ante los defectos de la actual condición jurídica, en la cual, á la disparidade del derecho, se suma la de los procedimientos, aquéllas dificultades no hay para qué tomarlas en cuenta*» [p. 127]). Em suma, o juiz deveria assumir a função de advogado do pobre a fim de igualar as partes, ainda que isso custasse a sua imparcialidade. Não só Cappelletti fazia eco às lições de Klein. Uma rápida consulta aos textos dos mais ilustres processualistas brasileiros permite entrever a sua presença, se não de modo idêntico, certamente com profundas afinidades eletivas. A sombra de Menger é imensa sobre muito do que escreve, em 2021, sobre direito processual no Brasil.

desalinho com a CRFB;⁸ (ii) do ponto de vista metodológico, apesar da sua autoproclamada autonomia, *o cooperativismo permanece chumbado às teses centrais do processualismo científico*: a jurisdição como centro da epistemologia processual e a necessidade (consequente) de protagonismo do juiz no procedimento – daí eu não ver nenhuma mudança paradigmática em relação ao instrumentalismo processual.⁹

2. O dever de auxílio, segundo Hermes Zaneti Jr.

Retomo parte da discussão em razão da posterior publicação de um interessante texto de Hermes Zaneti Jr. sobre a cooperação, com reflexos sobre a compreensão do dever de auxílio.¹⁰ Descreverei seus argumentos para, na sequência, avaliar se e como elas alteram minhas conclusões acima recordadas.

Para o autor, a cooperação é modelo, «princípio, regra e procedimento, atuando como norma fundamental no nosso ordenamento e, consequentemente, gerando obrigações típicas e atípicas ao longo de todo o arco processual» (2018, p. 146); permite o tratamento do conflito «de maneira adequada, célere, moderna,

8 Veja-se a obra De Abreu (2015). O trabalho dedica aproximadamente 253 páginas de conteúdo à defesa da cooperação como *modelo e princípio*, como imprescindível – no que ora importa – à promoção da igualdade no processo mediante divisão equilibrada de tarefas entre o juiz e as partes. Para tanto, defende a concessão de amplos poderes de condução material ao juiz (pp. 95 e ss.), incluindo poderes para *auxiliar* a parte em posição de desigualdade frente ao contraditório em razão da inapetência de seu advogado (p. 100). Mas o trabalho dedica praticamente nenhuma atenção à relação entre a imparcialidade (sobretudo a imparcialidade) e a divisão de tarefas. Ao todo, há seis menções à garantia no corpo do texto (pp. 77, 83, 86, 100, 126 e 132), duas delas no único parágrafo em que se analisa a compatibilidade entre ela e os poderes de cooperação do juiz com as partes, porém reduzida à investigação da harmonização dos poderes instrutórios oficiosos (p. 100), que o autor admite em caráter subsidiário (p. 101). A redução da relação *imparcialidade-deveres de cooperação do juiz com as partes* à questão da iniciativa probatória revela que só se concebe a imparcialidade em sua dimensão subjetivo-psíquica (é o que faz quando repisa o argumento de Barbosa Moreira contra a parcialidade em face da impossibilidade de antever o resultado da prova [p. 101]), descuidando que a imparcialidade é a dimensão mais diretamente relevante no que concerne à questão da divisão de trabalho entre o juiz e as partes. Algo pelo menos parcialmente diferente se passa, *v. g.*, com a obra *Iura Novit Curia e Causa de Pedir. O juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro* (2016) de Otávio Domit. Ali não se problematiza detidamente o tema da imparcialidade e eu não subscrevo todas as soluções lá lançadas, mas reconheço uma valiosa contribuição na busca de critérios para evitar que o juiz se imiscua nas funções das partes. Quicá inadvertidamente, a obra se preocupa com a imparcialidade.

9 No mesmo sentido, com argumentação desconcertante, Oliveira (2019).

10 Zaneti Jr. (2018).

barata, flexível, útil, voltada para o usuário, sábia e justa» (p. 144); é a alternativa contemporânea para a adoção de uma «postura mais humana e inteligente – a essência da nossa justiça civil» (p. 144); tem como foco «a cooperação para com o processo e os deveres recíprocos que as partes, o juiz e todos aqueles que de qualquer forma atuam no processo, têm entre si uns para com os outros» (p. 142); ao adotá-la, o CPC propõe uma mudança de paradigma (p. 153).

A partir dessa concepção ambiciosa da cooperação – e, conseqüentemente, dos sujeitos que nela vão (co)operar –, Zaneti Jr. sustenta que ela não é «para as partes ou para o juiz» (p. 147): «a cooperação é para com o processo» (p. 153). Por tudo, «a eficácia normativa do princípio da cooperação independe, portanto, da existência de regras jurídicas expressas» (p. 147).

Mais especificamente sobre o *dever de auxílio*, o autor discorda da crítica de Fredie Didier Jr. ao *dever genérico de auxílio* nos seguintes termos:

Entendemos que o argumento da ‘imprevisibilidade do comportamento do juiz’ é subjetivo e, portanto, desborda do caráter objetivo que empregamos para os deveres de cooperação do juiz para com o processo. O juiz ao auxiliar a parte auxilia a obtenção do resultado justo e adequado do processo (2016, p. 148, nota de rodapé 19).

A passagem é relevante porque desloca o centro da discussão. A crítica de Didier Jr. Dirige-se à imprevisibilidade do comportamento judicial diante de um dever atípico de auxílio às partes. A resposta de Zaneti Jr. Procura neutralizar essa objeção mediante a substituição do destinatário da cooperação: o juiz não auxiliaria propriamente a parte, mas o processo; ao auxiliar a parte, contribuiria para o resultado justo e adequado do processo. Essa reformulação exige exame cuidadoso, pois dela depende a tentativa de retirar o dever de auxílio do terreno subjetivo – quem auxilia com quem – para colocá-lo no terreno supostamente objetivo – quem auxilia o processo.

3. A «cooperação para com o processo» como cooperação intersubjetivamente forte

A meu ver, a tese central do texto («a cooperação é para com o processo») contém a defesa de uma *visão ampla e forte de cooperação intersubjetiva*. Como o autor não diz isso explicitamente, tenho o ônus argumentativo de justificar minha conclusão.

Quando falo de *ampla e forte cooperação intersubjetiva* refiro-me a quem deve cooperar com quem. O juiz deve cooperar com as partes? As partes devem

cooperar com o juiz? As partes e o juiz devem cooperar entre si? O *texto* do art. 6 do CPC parece responder de maneira simples: *todos* os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A aparência de clareza, porém, não elimina o problema. Afirmar que todos devem cooperar entre si está longe de definir a extensão subjetiva e o conteúdo desse dever. Não basta saber que se deve cooperar; é preciso saber quem coopera, com quem, de que modo e sob quais limites.

Essa dificuldade explica a divergência entre os próprios cooperativistas a respeito da dimensão subjetiva dos deveres de cooperação. E não se trata de divergência marginal. A depender do que se entenda por cooperação, o juiz pode ter comprometidas sua imparcialidade e sua imparcialidade, e as partes podem ter restringida sua liberdade.

Zaneti Jr. pretende superar essa discussão. Para ele, o esquema de cooperação deixaria de ser pensado sob um prisma subjetivo, isto é, como «juiz→partes», «partes→juiz» ou «partes↔juiz» para ser pensado sob um prisma objetivo, isto é, como «sujeitos processuais→processo». Ninguém cooperaria propriamente com ninguém. As partes não cooperariam com o juiz, nem o juiz com as partes. Todos cooperariam para com o processo. Daí a afirmação do «caráter objetivo que empregamos para os deveres de cooperação».

A formulação é engenhosa, mas insuficiente. *Entes de cultura – como o processo*¹¹ – *não cooperam com indivíduos. Indivíduos tampouco cooperam com entes e cultura. Toda cooperação é intersubjetiva.* Pessoas cooperam umas com as outras, não com entes inanimados. Toda cooperação juridicamente relevante no processo se realiza por condutas de sujeitos e produz efeitos na esfera de outros sujeitos. Ao inverter o ônus da prova o juiz coopera com a parte beneficiada pela inversão; ao esclarecer os termos de sua postulação, a parte contribui para que o juiz decida melhor e para que o adversário possa se defender adequadamente. O processo é o ambiente normativo em que essas interações ocorrem; não é, porém, sujeito com o qual se coopere.

Por isso, a tentativa de substituir a pergunta «quem coopera com quem» pela «quem coopera com o quê» não resolve o problema. Ela apenas desloca a linguagem. Sob a fórmula da cooperação objetiva, permanece a mesma questão

11 «a palavra *processo* não designa algo que existe na realidade, como acontece com a palavra livro. Na realidade social, só existem os atos concretos de um processo. Quem considera que certo ato faz parte de uma sequencial processual é o observador. (...) Isso indica que o ‘processo’ é uma criação do nosso espírito» (Dimoulis & Lunardi, 2016, Introdução, subitem 1.1).

de fundo: quais condutas podem ser exigidas dos sujeitos processuais e, sobretudo, quais delas podem ser exigidas do juiz sem que ele abandone sua posição funcional?

Não há problema algum em defender uma leitura ampla e forte da cooperação intersubjetiva. Essa posição nada tem de excêntrica. O problema surge quando essa filiação é encoberta por uma alteração terminológica que promete superar a controvérsia, mas não enfrenta seus custos institucionais. Se a cooperação para com o processo implica, em concreto, condutas do juiz em benefício funcional de uma das partes, é preciso explicar por que isso não compromete a imparcialidade do julgador, a imparcialidade subjetiva e a liberdade das partes.¹² A tese da cooperação para com o processo ainda não oferece resposta suficiente a essa exigência. Mudar o nome da relação não elimina seus efeitos – na melhor das hipóteses os encobre; na pior, agrava-os.

4. Fragilidades justificativas e funcionais da «cooperação para com o processo»

Se «o juiz ao auxiliar a parte auxilia a obtenção do resultado justo e adequado do processo», e se esse resultado atuará sobre a esfera jurídica da(s) parte(s), então, ao auxiliar o juiz auxilia a(s) parte(s).

Os fundamentos «a cooperação é para o processo» e «o juiz ao auxiliar auxilia a obtenção do resultado justo e adequado do processo» padecem, assim, de uma dupla privação. Não demonstram, em primeiro lugar, a existência válida de um dever geral de auxílio. Também não explicam, em segundo lugar, como o juiz poderia auxiliar a parte para a obtenção de um resultado justo e adequado sem assumir, em certas hipóteses, função processual própria da parte.

Quanto ao primeiro ponto, há risco de circularidade. O argumento parece caminhar assim: o dever de auxílio permite alcançar resultado justo e adequado; o juiz tem o dever de produzir resultado justo e adequado; logo, existe um dever

12 Como tentam Luiz Guilherme Marinoni *et al.* (2016): «O juiz exerce o poder que deve ser legitimado pela participação das partes, que são aquelas que se sujeitam aos efeitos da decisão. *O juiz deve participar para garantir que a participação das partes seja igualitária e, assim, para que eventual falha na participação delas possa ser suprida.* Nesses termos, *a participação do juiz se dá em nome da participação das partes* e, por consequência, para legitimar a sua própria atuação» (p. 452). Discordo de que o juiz possa agir assim, mas aqui se diz claramente que ao cooperar/auxiliar o juiz coopera/auxilia a parte, não o processo.

geral de auxílio existe.¹³ A conclusão não decorre propriamente das premissas; ela já está nelas pressuposta. É preciso demonstrar por que o dever de produzir uma decisão justa e efetiva autoriza, além dos poderes judicantes previstos no sistema, a atribuição ao juiz de um dever geral e típico de auxílio. Sem essa mediação argumentativa, a tese permanece insuficientemente justificada.

Quanto ao segundo ponto, revela-se o ponto cego do cooperativismo: a dimensão funcional da divisão de tarefas entre juiz e partes. O texto de Zaneti Jr. Não fornece critério operativo para definir, em concreto, quando o juiz pode auxiliar a parte para a obtenção do resultado justo e adequado do processo sem se *deslocar de sua posição funcional* e se *contaminar psiquicamente*. Minha hipótese é que isso decorre da hipertrofia conferida pelo cooperativismo à *dimensão argumentativo-discursiva* da tese da distribuição equilibrada de tarefas. Procedese como se a vinculação do juiz ao contraditório forte e à fundamentação adequada bastasse para preservar sua imparcialidade. Há, nesse raciocínio, dois problemas: o primeiro é superestimar a capacidade da fundamentação para controlar quebras de imparcialidade subjetivo-psíquica; o segundo é desconsiderar a imparcialidade como dimensão funcional da divisão de trabalho entre partes e juiz.

A quebra da imparcialidade subjetivo-psíquica pode ser *inconsciente*, *consciente não declarada* e *consciente declarada*, e, qualquer que seja a modalidade, ela não necessariamente emerge da leitura da decisão. Na quebra *consciente não declarada*, o julgador pode valer-se da fluidez da linguagem para turvar suas reais inclinações.¹⁴ Na quebra *inconsciente*, a motivação efetiva escapa até mesmo ao próprio prolator. E, de resto, o jurista não domina a ciência e nem a arte necessária para desvendar os meandros do universo intrapsíquico do humano-juiz.

Isso não diminui a importância dos deveres de diálogo e consulta. Ao contrário, eles são conquistas relevantes e inegociáveis. Devemos, sem dúvida, *treinar* juizes para desenvolverem o *hábito*¹⁵ de decidir à luz de condicionamentos

13 Agradeço a Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. pelo diálogo, via WhatsApp, que permitiu a estruturação correta da falácia da petição de princípios.

14 «a tese institucional não diz nada a respeito da transparência e sinceridade no discurso dos profissionais do direito. Argumentar institucionalmente é apelar para regras e procedimentos previamente estabelecidos com o objetivo de justificar conclusões práticas *publicamente*. Quem argumenta assim pode apelar publicamente para regras e procedimentos consagrados com o objetivo íntimo de promover ideais substantivos ou até mesmo interesses pessoais obscuros» (Shecaira, 2016, p. 41).

15 «a imparcialidade, além das garantias institucionais que a suportam, forma um hábito intelectual e moral, não diverso do que deve presidir qualquer forma de pesquisa e conhecimento» (Ferrajoli, 2002, p. 465).

externos – alegações e provas das partes, Constituição, leis, precedentes e doutrina, e não ao sabor de preferências pessoais. Devemos investir no constrangimento epistemológico (Lenio Streck) e prestigiar a motivação escrita em sentido estrito, precisamente para reduzir a margem de decisão fundada em instintos, simpatias ou idiosincrasias. Dito de outro modo, temos de *discipliná-los* na imparcialidade.¹⁶⁻¹⁷ Mas seria excessivo acreditar que tais mecanismos bastam para aniquilar as quebras de imparcialidade subjetivo-psíquicas, sobretudo quando se consideram o inconsciente e os vieses cognitivos,¹⁸ de difícil controle, tanto preventivo quanto corretivo,¹⁹ presentes até mesmo na inteligência artificial.²⁰ Há sempre uma zona opaca no processo de tomada de decisão.

Daí a necessidade de levar a sério a dimensão da divisão de tarefas. A preservação da função judicante depende tanto da observância dos deveres de consulta e diálogo quanto de limites funcionais que o juiz não pode ultrapassar. Há condutas que permanecem vedadas ao magistrado mesmo quando posteriormente acompanhadas de fundamentação adequada. Se o juiz orienta o autor a alterar o pedido para torná-lo mais compatível com determinada orientação jurisprudencial,²¹ deixa de exercer magistratura e passa a desempenhar aconselhamento estratégico, como se advogado fosse. A fundamentação posterior da decisão, ainda que considere os argumentos da parte contrária, não recompõe a divisão funcional já violada.

Esse exemplo mostra o ponto decisivo: não basta dizer que, ao auxiliar a parte, o juiz auxiliou a obtenção de resultado justo e adequado do processo. Em direito processual, os meios não são indiferentes aos fins. O resultado só pode ser juridicamente válido quando obtido por meio de procedimento compatível com as garantias processuais. A quebra de imparcialidade não é um detalhe acidental compensável por boas intenções decisórias. É violação da posição funcional do

¹⁶ Costa (2019).

¹⁷ Com abordagem interessante, conferir Torrano (2018, *passim*).

¹⁸ Costa (2018a, *passim*).

¹⁹ «é difícil saber ao certo quais vieses psicológicos estão afetando o julgamento. Em qualquer situação de alguma complexidade, múltiplos vieses podem estar em operação, conspirando para acrescentar erros na mesma direção ou contrabalançando uns aos outros, com consequências imprevisíveis. No fim das contas, o desenviesamento *ex post* ou *ex ante* – que, respectivamente, corrige ou previne vieses específicos – é útil em algumas situações» (Kahneman *et al.*, 2021, p. 233).

²⁰ Nunes *et al.* (2018, pp. 125 e ss.).

²¹ Tirando o exemplo da doutrina portuguesa, sem deixar claro se concorda com ele, Didier Jr. (2016, p. 132).

juiz. Daí a tese da cooperação para com o processo precisar oferecer critérios capazes de impedir que o dever de auxílio se converta em autorização para o juiz assumir tarefas próprias das partes. Sem esses critérios, a reformulação permanecesse insuficiente.

5. O agravamento do problema pela cláusula geral de auxílio

Embora eu seja contrário à concessão ao juiz de situações jurídicas ativas decorrentes do contraditório sob o manto do dever de cooperação, o problema se agrava quando essa concessão é defendida por meio de cláusula geral. Uma regra *stricto sensu*, mesmo quando discutível, ao menos delimita previamente a hipótese de incidência e a consequência jurídica. A cláusula geral, ao contrário, transfere ao julgador ampla margem para definir quando, como e em que medida deve auxiliar. A outorga por regra jurídica *stricto sensu* reduz o risco de o juiz se converter em tutor processual sempre pronto a socorrer o sujeito que, segundo seus próprios critérios, considere débil. A maior densidade normativa da regra torna mais previsível e controlável o exercício da função. Já a atribuição por *cláusula geral*, especialmente quando o dever de auxílio ainda é pouco desenvolvido dogmática e jurisprudencialmente, confere liberdade bastante ampla ao juiz e dificulta o controle de sua atuação. Torna-se praticamente imprevisível saber o que ele poderá fazer, em que momento poderá fazê-lo e sob qual limite poderá auxiliar uma parte sem se converter em juiz contraditor.

No limite, a cláusula geral de auxílio franqueia ao juiz a competência para definir suas próprias competências funcionais. Ele passa a decidir, segundo critérios abertos de adequação e justiça, o que reputa necessário para alcançar o resultado justo do processo. A invocação genérica da justiça, nesse contexto, aumenta a insegurança jurídica em matéria procedimental, precisamente o campo em que as formas cumprem papel essencial de contenção do poder – por isso mesmo algo sempre presente na ideologia filojudiciária do publicismo processual.²²

²² «o publicismo autoritário foi fortemente influenciado pelos ideais socialistas de justiça material e pela concepção de que o processo seria instrumento de promoção social e redução das desigualdades. (...) Essa concepção notabilizou-se na obra de Anton Menger e de outros adeptos do chamado ‘socialismo jurídico’, que pregavam o dever dos juizes de educar e instruir os jurisdicionados, e foi positivada no Código austríaco de 1895 (§ 432) por Franz Klein, discípulo de Menger. A noção de que o processo deveria proporcionar justiça foi transmitida ao longo das gerações e tornou-se muito comum afirmar, contemporaneamente, que o processo seria instrumento de realização da justiça. (...) o mito de que o processo justo é o processo que produz decisões justas é perigosíssimo, pois valida comportamentos autoritários e despóticos em nome de ideias não só equivocadas, mas vazias de conteúdo» (Lucca, 2019, pp. 137-138).

A defesa da *cláusula geral de auxílio* também tensiona dois postulados teóricos caros ao cooperativismo. Em primeiro lugar, a autorização para o juiz definir suas próprias competências funcionais cria condições para novo protagonismo judicial, em direção oposta à horizontalização anti-hierárquica alegadamente almejada pelo modelo cooperativo. Em segundo lugar, essa permissividade revela uma disciplina pensada a partir da jurisdição, isto é, do Estado-juiz,²³ em franca contradição com a afirmação dos seus defensores de que o cooperativismo tem como eixo metodológico o processo, não a jurisdição.²⁴

Não por acaso a tese da «cooperação para com o processo» aproxima-se da antiga fórmula publicista segundo a qual «a prova é para o processo». Essa noção é historicamente vinculada ao fortalecimento dos poderes de condução material do juiz, defendida pela escola sistemática italiana, capitaneada por Giuseppe Chiovenda, fortemente influenciada pelo «vírus autoritário» do publicismo processual da ZPO austríaca de 1895, gestada por Franz Klein,²⁵ assaz útil aos

23 E, claro, das virtudes subjetivas de um juiz idealizado, cuja transposição para o mundo real não se dá sem sobressaltos, dado que entre magistrados de carne e osso há, como em todos os seres humanos, sempre um complexo emaranhado de vícios e virtudes que se manifestam em maior ou menor dedicação, disposição, interesse, paciência, vaidade, ego, reverência ao direito etc. que não devem ser desconsiderados no legislar e no doutrinar. Afinal, «o nosso mundo não é o mundo ideal, e o juiz típico não é Salomão. Nossos juízes têm as mesmas limitações morais e intelectuais que nós temos. Eles não podem ser considerados especialistas em matéria moral, política, econômica etc.» (Shecaira & Struchiner, 2016, p. 177). Portanto, «o erro fatal daqueles que defendem a supremacia do Judiciário com base em argumentos relativos à maior capacidade intelectual ou bagagem jurídica dos magistrados é a presunção de que uma habilidade superior no domínio do direito pode ser ampliada ou generalizada a todos os outros campos do conhecimento. O fato de magistrados terem mais estudo no ramo jurídico não lhes confere nenhuma caução intelectual que os autorize a reivindicar maior autoridade em problemas práticos, filosóficos e morais que transcendem os limites do direito» (Torrano, 2019, p. 313).

24 Se o critério para o exercício do dever de auxílio é a outorga de resultado adequado e justo do processo e se não temos o menor consenso sobre o significado de adequação e justiça, então, no extremo, isso não passará do sentimento pessoal do juiz, e, consequentemente, ele poderá exercer as competências processuais a seu juízo servís para atingir os fins desejados. Nem se alegue a possibilidade de corrigir os excessos por meio de recursos. À míngua de balizas normativas, não se saberá, exatamente, quando estará configurado um excesso, e, de resto, os julgadores do juízo *ad quem* podem ser tão ou mais arbitrários. O problema não só fica sem resolução, ele é duplicado. O recurso viabilizará apenas uma sucessão de órgãos *competentes* indicando, *de modo igualmente arbitrário*, a sua opinião sobre o conteúdo da *tutela jurisdiccional adequada e justa*, sem qualquer controle efetivo do conteúdo decisório.

25 Pereira (2018, pp. 49 e ss.), especialmente 53-54; Pereira (2019), Raatz (2017), e Raatz e Anchietta (2018).

ordenamentos centrados na figura do juiz.²⁶ Significa dizer que a tese está umbilicalmente ligada à associação do processo como instrumento de promoção do *interesse público*, servil à *justificação* da desvinculação da atividade probatória do *interesse privado* das partes e à *legitimação* do agigantamento dos poderes de condução material do juiz, guindado ao centro da atividade probatória. A ideia de que «a prova é para o processo», portanto, constitui fração de um fenômeno mais amplo: o mito do interesse público do processo, que sempre exerceu a função simbólica de *naturalizar* o domínio de todo o processo pelo Estado-juiz, *distorcendo* a sua *gênese de instituição de garantia contrapoder de liberdade do cidadão em instrumento (à disposição) do Estado*,²⁷ subjugando-o num projeto de poder.²⁸

Espero ter deixado claro que a crítica à tese da «cooperação para com o processo» não se dirige à expressão escolhida. O problema está na função que ela desempenha. Ao cambiar a cooperação para o processo, a tese pretende neutralizar a objeção de que o juiz auxilia uma parte em detrimento da outra. Mas, ao não estabelecer limites funcionais claros, acaba por preservar – e, nalguns casos, intensificar – o risco que pretendia superar. Defender uma instituição que permite a amplificação indefinida dos poderes judiciais é insistir na *tradição inautêntica de sufocamento do processo*,²⁹ o que contradiz os postulados da própria epistemologia cooperativista – ou revela a sua verdadeira face? Nesse ponto, a cláusula geral de auxílio não apenas confirma as minhas reversas de 2016, mas as aprofunda.

6. Considerações finais: em busca de uma abertura ao diálogo

Autores cooperativistas defenderam os postulados centrais da cooperação antes mesmo do CPC de 2015, e sempre o fizeram de *lege lata*. Alguns, inclusive, apresentam o Código como produto ou confirmação de sua influência teórica. Se assim é, a coerência impede atribuir ao art. 6 do CPC, sem maiores mediações, o *status de fonte* dos deveres gerais de cooperação, em geral, e do dever geral de auxílio, em particular. Nada pode existir antes da sua própria fonte. Uma saída seria dizer que o art. 6 do CPC apenas *explicita norma atribuída ao princípio* da cooperação, anterior ao Código. Essa resposta, porém, encontra duas dificuldades:

²⁶ Por todos, conferir Montero (2017).

²⁷ Sobre a gênese de garantia contrapoder do processo, conferir Raatz (2019, p. 21). Sob a perspectiva do *recurso*, com a mesma perspectiva, conferir Anchieta (2019).

²⁸ Delfino (2019). Imprescindível, no ponto Carvalho Filho (2019).

²⁹ Sobre a propensão natural do poder à majoração, inclusive com o sufocamento do processo, desde uma perspectiva da ciência e da filosofia política, conferir Dietrich (2019).

de um lado, não é pacífico o reconhecimento da existência do *princípio* da cooperação;³⁰⁻³¹ de outro, a existência do dever *geral* de auxílio não é unânime sequer entre os cooperativistas.

A própria doutrina cooperativista apresenta divergências relevantes. Em dimensão mais ampla, Fredie Didier Jr. vê no princípio do autorregramento da vontade uma das bases do modelo cooperativo.³² Em sentido radicalmente diverso, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero manifestam reservas expressivas aos negócios jurídicos processuais, especialmente em matéria probatória, por estimá-los «corolários da privatização do processo civil», uma «perversão» geradora da «privatização do processo civil» capaz de desgarrá-lo de seus «nobres fins».³³ Em dimensão mais específica, Fredie Didier Jr.,

30 Como se pode ver do célebre debate entre Daniel Mitidiero (2011, p. 62), com Lenio Luiz Streck e Francisco José Borges Motta (2012, p. 13).

31 Aliás, Igor Raatz (s. f.) denuncia, com razão, que ainda nos ressentimos da ausência de um estatuto epistemológico dos princípios processuais. Diz ele: «Não há nenhum problema que a doutrina extraia de um conjunto de norma de direito positivo infraconstitucional ‘princípios’ ou ‘máximas’ voltadas a auxiliar o conhecimento de um ramo determinado do direito. Porém, nessa perspectiva, os ‘princípios’ unicamente restringem-se a um interesse de organização metodológica, de sistematização e de importância didática. De fato, não cabe à doutrina o papel de criação de normas jurídicas». E um dos problemas decorrentes da ausência de rigor metodológico, no ponto, é «que o termo princípio, em que pese seja empregado em diferentes acepções, tem funcionado como uma espécie de álibi para decisionismos e para solapar garantias do indivíduo contra o poder do Estado. No que toca ao direito processual, eles servem, diuturnamente, de alicerce para o projeto instrumentalista de recrudescimento do poder jurisdicional, conspirando, constantemente, contra o projeto garantista de limitação do poder jurisdicional e de tutela da liberdade individual. Daí a necessidade de um constante alerta frente ao emprego do termo ‘princípio’ no Direito».

32 Didier (2017, p. 147). No que é seguido por Hermes Zaneti Jr. (2018), pois, para o autor, «todas as normas que estimulam comportamentos negociais entre os sujeitos do processo fortalecem o modelo cooperativo» (p. 146).

33 A passagem seguinte deixa nítido, no pensamento dos autores, a primazia do interesse público sobre o interesse das partes e a contrariedade das convenções processuais com essa forma de compreender o processo: «se mostra preocupante essa virada do processo em direção a centrar suas preocupações na resolução do litígio e, particularmente, no interesse das partes envolvidas. A primeira leitura dos dispositivos do Novo CPC que tratam de contratos processuais parece indicar uma tentativa de trazer para o processo a ideologia e as linhas mestras da arbitragem. Isso, porém, não apenas contrasta com o próprio papel do Estado, com a função epistêmica do processo e com a sua função de dar tutela aos direitos, como ainda traz para dentro do ambiente público as limitações e as insuficiências desses instrumentos privados de solução de controvérsias. Essa privatização do processo civil simplesmente desconsidera todos os outros compromissos da jurisdição com seus mais elevados fins. Ao eleger a tutela do interesse das partes como primordial, o Código menospreza todos os outros valores que conformam o Estado e a atividade jurisdicional Marinoni» (Arenhart & Mitidiero, 2016, p. 535).

Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira sustentam que o juiz fica vinculado ao negócio válido de disposição de prova e não pode suplementar, de ofício, a atividade probatória das partes.³⁴ Luiz Guilherme Marinoni rejeita contundentemente esse entendimento.³⁵ O mesmo autor, novamente em coautoria com Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, rejeita até mesmo a eficácia, em relação ao juiz, de negócios processuais probatórios típicos, como a escolha consensual do perito prevista no art. 471 do CPC,³⁶ embora não apontem qualquer inconstitucionalidade formal e/ou material.

Uma possível chave de leitura para esses desacordos pode ser a maior ou menor identificação de cada autor com premissas publicistas. Não desenvolverei esse ponto aqui. Basta, por ora, registrar que o pensamento cooperativista possui matizes relevantes e não constitui um bloco monolítico. Essa constatação importa porque a enfraquece a pretensão de extrair, do art. 6 do CPC ou do princípio genérico da cooperação, consequências normativas amplas sem prévia definição de seus limites.

Ainda falta muito para a tese da eficácia normativa do princípio da cooperação independentemente de regras expressas soar *consistente* entre cooperativistas e *convvincente* para não cooperativistas, particularmente quanto à aptidão do art. 6 do CPC para instituir um dever geral de auxílio do juiz às partes. O debate avançará – seja em direção a consensos ou dissensos, desagües igualmente benfazejos³⁷ – quando for oferecido um conceito operativo mais preciso de dever de auxílio e exemplos que não se limitem a hipóteses já disciplinadas por regras legais

34 Didier Jr. *et al.* (2016, pp. 94-95).

35 Marinoni (2019). Em sentido contrário, conferir o primoroso texto de Silva (2015, pp. 211-234).

36 Marinoni *et al.* (2016, pp. 533-534).

37 O debate científico fracassa quando gera obscuridade, não quando dirimi ou clareia dissensos: «o êxito em qualquer projeto científico não se mede apenas pelo consenso, mas às vezes pelo dissenso que causa» (Souza, 2009, p. 222).

expressas.³⁸ A tese da «cooperação para com o processo», aqui examinada, ainda não cumpre essa tarefa.

Ela promete uma mudança radical: substituir a cooperação subjetiva (cooperação entre os sujeitos processuais) pela objetiva (cooperação para com o processo). Mas, passada a vertigem do giro terminológico, permanecemos diante dos mesmos problemas: quem coopera, com quem, mediante quais condutas e sob quais limites? Mais especificamente: como impedir que o dever de auxílio autorize o juiz a assumir função de parte? A tese da «cooperação para com o processo» se movimenta, mas retorna ao ponto de partida.

38 Parafraseando Janaina Roland Matida (2018), as explicações adicionais exigidas a partir do conceito de dever de auxílio fornecido pelos cooperativistas o torna imprestável ao propósito de estabelecer compreensão aos processualistas teóricos e práticos, revelando-se francamente insatisfatório (*«la ambigüedad terminológica acaba por reducir –y mucho– el valor explicativo que el concepto de presunción podría tener. Un término que siempre que sea utilizado requiera una explicación adicional, en realidad, no sirve al propósito de establecer comprensión a los participantes de una determinada práctica lingüística»* [p. 98]) (pp. 93-111). Paradoxalmente, o papel da dogmática analítica é justamente auxiliar o problema da decidibilidade dos conflitos, mediante o fornecimento de critérios compreensíveis tanto pelos teóricos quanto – e sobretudo – pelos práticos. Clareza e rigidez robustecem a dogmática analítica, elevam a sua operabilidade e minoram a liberdade do intérprete. A recíproca é verdadeira: quanto mais obscuros e flexíveis os conceitos da dogmática analítica, menor a sua operabilidade e maior a liberdade do intérprete. E a dogmática cooperativista do dever de auxílio certamente se enquadra no segundo grupo, posição incômoda mormente se considerarmos a centralidade do tema da divisão de trabalho entre partes e juiz no seu modelo, circunstância em razão da qual estamos autorizados a exigir-lhes um esforço explicativo muito maior para entendermos inequivocamente o seu entendimento sobre o tema, mesmo com variações entre seus adeptos. Tal como posto, o dever de auxílio é um verdadeiro conceito de guerrilha, não um conceito de combate convencional. Como observou Otavio Luiz Rodrigues Jr. (2019), «o CPC/2015 tem servido de impulso a essas novas produções bibliográficas. Apesar de centenas de páginas escritas sobre o tema, não se encontra em algumas dessas obras um conceito operacional de ‘constitucionalização’ do Direito a que se refere. Tal fluidez semântica é ótima como estratégia de combate, pois transforma a constitucionalização em um conceito de guerrilha: nunca se sabe onde está, o que é, suas dimensões e seus efetivos. Pode estar em todos os lugares e em lugar algum. Como estratégia de combate, é um excelente modo de se fomentar o desenvolvimento de um conceito, até porque inviabiliza qualquer crítica sistemática ou tentativa de controle. Para quem decide e não tem grandes preocupações com os custos argumentativos ou a prestação de contas democrática, é um ótimo meio de justificar escolhas aleatórias e jogar com a constitucionalização e seu enorme acervo de princípios e direitos fundamentais para se liberar de qualquer conformação racional dos atos decisórios. Não se sabe se isso é possível, até por não se ter alcançado tal nível de desenvolvimento na maior parte do mundo, mas seria fundamental que a constitucionalização deixasse de servir como um *conceito de guerrilha* e se tornasse um *conceito de combate convencional*. Essa seria a única forma de discutir cientificamente um tema que (...) permanece como uma cidade aberta» (pp. 230-231).

O objetivo deste texto é provocar um debate mais transparente. E, nessa empresa, há dois caminhos: de um lado, seguir trabalhando para convencer os cooperativistas dos seus erros; de outro, rogar-lhes para me persuadirem da plausibilidade das ideias – contrárias às minhas – por eles sustentadas.³⁹ Espero que essas provocações contribuam para agitar as interdições impostas pelo discurso cooperativista.

Bibliografia

De Abreu, R. S. (2015).

Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Anchieta, N. (2019).

O recurso como garantia do indivíduo e o recurso como instrumento do Estado: variações a partir do debate entre garantismo e instrumentalismo processual. *Empório do direito*. <https://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-75-o-recurso-como-garantia-do-individuo-e-o-recurso-como-instrumento-do-estado-variacoes-a-partir-do-debate-entre-garantismo-e-instrumentalismo-processual>

Cappelletti, M. (1974).

Proceso, Ideologías, Sociedad (Santiago Sentis Melendo e Tomás A. Banzhaf, trads.). Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América.

Carvalho Filho, A. (2019).

Pequeno Manual Prático para o Debate Instrumentalistas (e Afins) vs Garantistas Processuais. *Empório do Direito*. <https://emporiiododireito.com.br/leitura/7-pequeno-manual-pratico-para-o-debate-instrumentalistas-e-afins-vs-garantistas-processuais>

Da Fonseca Costa, E. J. (2016).

O processo como instituição de garantia. *Consultor jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>

Da Fonseca Costa, E. J. (2018a).

Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm.

39 Paráfrase de Gargarella (2011, p. 282).

Da Fonseca Costa, E. J. (2018b).

Processo: garantia de liberdade [freedom] e garantia de «liberdade» [liberty]. *Empório do Direito*. <https://emporiododireito.com.br/leitura/processo-garantia-de-liberdade-freedom-e-garantia-de-liberdade-liberty>

Da Fonseca Costa, E. J. (2018c).

A natureza do processo. *Empório do Direito*. <https://emporiododireito.com.br/leitura/9-a-natureza-juridica-do-processo>

Da Fonseca Costa, E. J. (2019).

A Motivação Escrita e a Escrita da Motivação. *Empório do Direito*. <https://emporiododireito.com.br/leitura/12-a-motivacao-escrita-e-a-escrita-da-motivacao>

Delfino, L. (2019). O processo é um instrumento de justiça? (Desvelando o projeto instrumentalista de poder). *Empório do Direito*. <https://emporiododireito.com.br/leitura/10-o-processo-e-um-instrumento-de-justica-desvelando-o-projeto-instrumentalista-de-poder>

Delfino, L., & Rossi, F. (2014).

Juiz contraditor? Em Alexandra Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (Coords.), *Processo civil nas tradições brasileira e Iberoamericana* (pp. 279-292). Florianópolis: Conceito.

Didier Jr., F. (2016).

Curso de direito processual civil (volume 1) (18.^a ed.). Salvador: JusPodivm.

Didier Jr., F. (2017).

Curso de direito processual civil (volume 1) (19.^a ed.). Salvador: JusPodivm.

Didier Jr., F., Braga, P. S., & De Oliveira, R. A. (2016).

Curso de direito processual civil (volume 2) (11.^a ed.). Salvador: JusPodivm.

Dietrich, W. G. (2019).

O processo: a história natural do seu sufocamento. *Empório do Direito*. <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-84-o-processo-a-historia-natural-do-seu-sufocamento>

Dimoulis, D., & Lunardi, S. (2016).

Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais (versão eletrônica). São Paulo: Atlas.

Domit, O. (2016)

Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Ferrajoli, L. (2002).

Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Gargarella, R. (2011).

La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del Poder Judicial. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición.

Gouveia Filho, R. P. C. (2016).

Uma crítica analítica à ideia de relação processual entre as partes. *Revista brasileira de direito processual – (RBDPro)*, 24(93), 255-270.

Kahneman, D., Sibony, O., & Sunstein, C. R. (2021).

Ruído – uma falha no julgamento humano (C. Arantes Leite, trad.). Rio de Janeiro: Objetiva.

Lucca, R. R. (2019).

Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo. São Paulo: Thomson Reuters.

Marinoni, L. G. (2019).

A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. *Revista dos tribunais online, Revista de Processo*, (288), 127-153.

Marinoni, L. G., Arenhart, S. C., & Mitidiero, D (2016).

Novo curso de processo civil (Volume 1) (2.^a ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Matida, J. R. (2018).

En defensa de un concepto mínimo de presunción. *Jueces para la democracia*, (93), 93-111.

Menger, A. (1898).

El derecho civil y los pobres (A. Posada, trad.). Madrid: Librería General de Victoriano Suárez.

Mitidiero, D. (2011).

Colaboração no processo civil como prêt-à-porter: um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, 36(194), 55-68.

Montero Aroca, J. (2017).

Los modelos procesales civiles en el inicio del siglo XXI: entre el garantismo y el totalitarismo. *Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro)*, (100), 191-211.

Nunes, D., Lud, N., & Pedron, F. Q. (2018).

Desconfiando da Imparcialidade dos Sujeitos Processuais. Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: JusPodivm.

Oliveira, B. S. (2019).

A instrumentalidade do processo e o formalismo-valorativo (a roupa nova do imperador na ciência processual civil brasileira). *Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo*, (293), 19-47.

Pereira, M. C. (2018).

Eles, os instrumentalistas, vistos por um garantista: achegas à compreensão do modelo de processo brasileiro [tese de doutorado em Direito, Universidade Católica de Pernambuco].

Pereira, M. C. (2019).

Da Teoria «Geral» à Teoria «Unitária» do Processo: um diálogo com Eduardo Costa, Igor Raatz e Natascha Anchieta; em resposta a Fredie Didier Jr. *Empório do Direito*. <https://emporiiododireito.com.br/leitura/16-da-teoria-geral-a-teoria-unitaria-do-processo-um-dialogo-com-eduardo-costa-igor-raatz-e-natascha-anchieta-em-resposta-a-fredie-didier-jr-1>

Raatz, I. (2017).

Desvelando as bases do processualismo científico: ou de como a teoria do processo nasceu comprometida com o protagonismo judicial. *Empório do Direito*. <https://bit.ly/2k5biU7>

Raatz, I., & Anchieta, N. (2018).

Uma “teoria do processo” sem processo? A breve história de uma ciência processual servil à jurisdição. *RBDPro – Revista brasileira de direito processual*, 26(103), 173-192.

Raatz, I. (2019).

Processo, liberdade e direitos fundamentais. *Revista de Processo, Revista dos Tribunais Online*, (288), p. 21-52.

Raatz, I. (s. f.).

Da Ausência de um Estatuto Epistemológico dos Princípios no Direito Processual Brasileiro e o Projeto Instrumentalista de Recrudescimento do Poder Jurisdicional. *Empório do Direito*. <https://emporiiododireito.com.br/leitura/11-da-ausencia-de-um-estatuto-epistemologico-dos-principios-no-direito-processual-brasileiro-e-o-projeto-instrumentalista-de-recrudescimento-do-poder-jurisdicional>

Ramos, G. G. (2019).

Nota sobre o processo e sobre a “presunção” de inocência que lhe habita. *Empório do Direito, Coluna Garantismo Processual*. Disponível em: <https://bit.ly/3Bfym8U>

Rodriguez Jr., O. L. (2019).

Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense Universitaria.

Shecaira, F. P., & Struchiner, N. (2016).

Teoria da argumentação jurídica. Rio de Janeiro: Contraponto.

Silva, B. O. (2015).

Verdade como objeto do negócio jurídico processual. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (Orgs.), *Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada (Volume 3)* (pp. 211-234), Salvador: JusPodivm.

De Sousa, D. C. (2017).

O caráter mítico da cooperação processual. *Empório do Direito*. <https://bit.ly/3BfBodl>

De Sousa, D. C. (2021).

Imparcialidade: a divisão funcional de trabalho entre partes e juiz a partir do contraditório. Belo Horizonte: Letramento.

Sousa, A. R. de C. (2009).

O discurso científico na modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Streck, L. L., & Motta, F. J. B. (2012).

Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “colaboração no processo civil” é um princípio? *Revista de Processo*, (213), 13-34.

Torrano, B. (2018).

Pragmatismo no Direito e a urgência de um “pós-pós-positivismo” no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Torrano, B. (2019).

Democracia e respeito à Lei: Entre positivismo jurídico, pós-positivismo e pragmatismo (2.^a ed.). Belo Horizonte: Fórum.

Zaneti Jr., H. (2018).

O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. Em Paulo Henrique dos Santos Lucon, Juliana Cordeiro de Faria, Edgard Audomar Marx Neto y Ester Camila Gomes Norato Rezende (Orgs.), *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodor Junior* (pp. 142-153). Rio de Janeiro: Forense.

Jurisprudência, normas e outros documentos legais

Constituição da República Federativa do Brasil (Presidência da República [Brasil], 5 de outubro de 1988). *Diário Oficial da União*, 1988.

Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 (Congresso Nacional [Brasil], 17 de março de 2015). *Diário Oficial da União*, 2015.